

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.117, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, conforme o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;

Considerando que, conforme o artigo 20 da Lei nº 8662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove integrantes efetivos(as): Presidente, Vice-Presidente, dois(duas) Secretários(as), dois(duas) Tesoureiros(as) e três integrantes do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos(as) dentre os(as) Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo Encontro Nacional CFESS-CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 781, de 21 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1, que regulamenta a substituição de candidata(o) após deferimento do registro da chapa pela Comissão Eleitoral;

Considerando a Resolução CFESS nº 786, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2016, Seção 1, que regulamenta a propaganda e o debate nas eleições do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 919, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 24 de outubro de 2019, Seção 1, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando a deliberação do 50º Encontro Nacional CFESS-CRESS, que decidiu pela criação de Grupo de Trabalho para revisão da normativa eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando as deliberações da plenária realizada durante o 52º Encontro Nacional CFESS-CRESS, ocorrida em Campo Grande (MS) em 5 de setembro de 2025;



Considerando ainda a aprovação da presente Resolução ad referendum do Conselho Pleno do CFESS;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir novo Código Eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS, que acompanha a presente resolução.

Art. 2º Ficam revogadas a Resolução CFESS nº 781, de 21 de novembro de 2016, que regulamenta a substituição de candidata(o) após deferimento do registro da chapa pela Comissão Eleitoral, e a Resolução CFESS nº 919, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KELLY RODRIGUES MELATTI
Presidenta do Cfess



CÓDIGO ELEITORAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código Eleitoral institui normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos de assistentes sociais junto ao Conselho Federal de Serviço Social e Conselhos Regionais de Serviço Social (CFESS-CRESS), bem como suas respectivas Seccionais, precipuamente os de votar e ser votado(a).

Art. 2º Todo poder emana da categoria e será exercido em seu nome por seus(suas) mandatários(as), escolhidos(as) direta e secretamente entre os(as) assistentes sociais candidatos(as) para ocupar cargos junto ao Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, bem como suas respectivas Seccionais.

Parágrafo único. A duração dos mandatos de integrantes do CFESS, dos CRESS e suas Seccionais é de 3 (três) anos.

Art. 3º Todo(a) assistente social pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade previstas neste Código.

Art. 4º São eleitores(as) todos(as) os(as) assistentes sociais que:

- I - Estejam regularmente inscritos(as) nos Conselhos Regionais respectivos;
- II - Estejam em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O voto é direto, secreto, pessoal e intransferível.

§ 2º O(A) assistente social escolherá representantes para o CFESS, para o CRESS onde possui sua inscrição principal e, quando for o caso, para a Seccional.

§ 3º O(A) profissional que, uma vez candidato(a), eleito(a) ou empossado(a), em Seccional, alterar seu endereço residencial em relação à jurisdição da Seccional na qual se candidatou, não poderá manter a candidatura ou exercer o mandato.



CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Art. 5º São órgãos executores deste Código Eleitoral: a Comissão Nacional Eleitoral, cujos(as) integrantes serão indicados(as) pelo Encontro Nacional CFESS-CRESS, e as Comissões Regionais Eleitorais, com integrantes indicados(as) pela Assembleia Geral do CRESS.

§ 1º Em casos de eleições extraordinárias, caberá ao Conselho Pleno do CFESS e do CRESS indicar, conforme o caso, os(as) componentes da Comissão Eleitoral.

§ 2º Os(As) integrantes indicados(as) para a Comissão Nacional Eleitoral e para as Comissões Regionais Eleitorais serão nomeados(as), respectivamente, pelos Conselhos Plenos do CFESS e dos CRESS, por meio de Portaria expedida por cada entidade no âmbito de sua jurisdição.

Art. 6º O processo eleitoral, como um todo, será normatizado pelo CFESS e coordenado pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 7º A eleição dos(as) integrantes da Comissão Regional Eleitoral será feita na assembleia geral ordinária da categoria, que deverá ocorrer até 40 dias após o Encontro Nacional CFESS-CRESS do ano que anteceder as eleições, podendo ocorrer excepcionalmente em assembleia geral extraordinária.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais deverão remeter ao Conselho Federal de Serviço Social o nome dos(as) integrantes das Comissões Regionais Eleitorais, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias antes do primeiro dia das eleições.

Art. 8º Ao Conselho Pleno do CFESS, cabe a fixação do Calendário Eleitoral, as estruturas para o desenvolvimento das eleições, o assessoramento e o suporte necessário para os trabalhos da Comissão Nacional Eleitoral e, também, a homologação dos resultados das eleições do CFESS, dos CRESS, e das Seccionais.

Art. 9º Os Conselhos Regionais e Seccionais são legal e administrativamente responsáveis por todo o processo eleitoral no seu âmbito de jurisdição e nos seguintes termos:

- I** - Fornecer espaço físico e equipamentos, próprios ou custeados por si, que sejam necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral, sempre que solicitado por esta;
- II** - Designar assessoria jurídica, bem como trabalhadores(as) para auxílio administrativo aos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral.
- III** - Custear as despesas necessárias ao funcionamento da Comissão Regional Eleitoral com



relação à participação dos(as) seus(suas) integrantes, de acordo com a Resolução que dispõe sobre diárias, passagens e ressarcimentos.

IV - Divulgar a listagem de assistentes sociais aptos(as) a votar na eleição, na forma do artigo 17 deste Código.

V - Divulgar o calendário eleitoral, os informes e decisões da Comissão Regional Eleitoral e dos resultados das eleições, nos termos deste Código.

Art. 10 A Comissão Nacional Eleitoral bem como as Comissões Regionais Eleitorais serão compostas por três assistentes sociais titulares e, no mínimo, por dois(duas) assistentes sociais suplentes, em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos, cabendo a um(a) deles(as) a presidência.

Art. 11 O Conselho Federal de Serviço Social, por intermédio da Comissão Nacional Eleitoral, será o órgão superior e final na via administrativa para:

I - Presidir as eleições no âmbito de todo Território Nacional;

II - Baixar normas e instruções para regular o processo eleitoral e sua execução, no que lhe compete;

III - Deferir ou indeferir os registros de chapas concorrentes para o CFESS, nos termos deste Código;

IV - Processar e julgar em grau de recurso, de acordo com calendário eleitoral e prazos previstos neste Código:

- a) Processos decorrentes de impugnações às chapas e candidatos(as) dos CRESS e Seccionais;
- b) Conflitos e divergências que ocorram nos Conselhos Regionais, relacionados direta ou indiretamente com o processo eleitoral, e sejam suscitados no curso deste pelas chapas concorrentes ou integrantes destas, ou assistentes sociais eleitores(as);
- c) Processos decorrentes de recursos do resultado parcial ou geral;
- d) Demais casos decorrentes da inobservância das normas contidas neste Código.

V - Receber os processos das eleições realizadas pelos Conselhos Regionais;

VI - Extrair os resultados das eleições;

VII - Lavrar a ata geral de apuração final das eleições;

VIII - Apresentar ao Conselho Pleno do Cfess relatório, resultado do pleito e observações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral.

§ 1º A Comissão Regional Eleitoral do CRESS funcionará como primeira instância administrativa, cabendo-lhe proferir decisão sobre qualquer pleito, requerimento, recurso e outros que forem suscitados em seu âmbito de competência.

§ 2º Os recursos contra decisões da Comissão Regional Eleitoral do CRESS interpostos perante a Comissão Nacional Eleitoral só serão apreciados e julgados se houver decisão proferida pela primeira instância administrativa.



§ 3º Os recursos contra decisões da Comissão Regional Eleitoral do CRESS serão apresentados perante o CRESS por qualquer chapa concorrente ou integrante desta, bem como por qualquer assistente social eleitor(a) interessado(a), que se sinta atingido(a) ou prejudicado(a) com atos ou situações praticadas no curso do processo eleitoral, devendo ser encaminhados, analisados e julgados pela Comissão Nacional Eleitoral, que funcionará como segunda instância administrativa.

§ 4º Os recursos serão interpostos contra ações, omissões, decisões escritas ou não, atitudes, situações, circunstâncias que ocorram no curso do processo eleitoral, cuja atribuição seja de responsabilidade da Comissão Regional Eleitoral ou do CRESS, inclusive por meio dos seus(suas) prepostos(as).

§ 5º Todos os recursos apresentados com fundamento no presente Código deverão conter a qualificação do/a(s) recorrente(s), que permita sua inequívoca identificação, bem como a descrição circunstanciada dos fatos entendidos como violadores deste Código ou de outras normativas e pedido de providência objetiva à Comissão Regional Eleitoral.

§ 6º Fica vedado à Comissão Nacional Eleitoral funcionar como instância recursal em situação que envolva chapa ou candidato(a) concorrente a cargo para o CFESS, em relação às atribuições previstas pelas alíneas "a e d" do inciso IV do presente artigo, hipótese em que será designado pela dita Comissão um CRESS para funcionar, excepcionalmente, como instância recursal por meio de sua Comissão Regional Eleitoral.

Art. 12 Compete às Comissões Regionais Eleitorais:

- I** - Dirigir, coordenar e executar todo o processo eleitoral do CRESS e Seccionais, no seu âmbito de jurisdição;
- II** - Deferir ou indeferir os registros das chapas concorrentes para os CRESS e Seccionais, nos termos deste Código;
- III** - Requisitar ao CRESS, todos os recursos executórios, sempre que necessário para a realização do processo eleitoral;
- IV** - Apreciar os recursos oferecidos no curso do processo eleitoral em primeira instância, conforme procedimento adotado neste Código;
- V** - Interferir, manifestar-se, atuar e decidir acerca de situações e circunstâncias conflituosas, divergentes, que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, com o processo eleitoral em sua jurisdição;
- VI** - Comunicar à Comissão Nacional Eleitoral as ocorrências cuja solução desta depender;
- VII** - Apresentar ao CRESS e à Comissão Nacional Eleitoral relatório final acerca do processo eleitoral e resultado do pleito em sua jurisdição, contendo informações relevantes sobre o desenvolvimento das etapas do processo eleitoral, bem como, os desafios e as sugestões de melhorias, quando for o caso.



Art. 13 Estão impedidos(as) de ser integrantes das Comissões Nacional e Regionais:

- I – Os(As) candidatos(as) e seus parentes até segundo grau, de acordo com a Lei Civil, assim como o(a) cônjuge ou companheiro(a) do(a) candidato(a);
- II – Os(As) assistentes sociais que não estiverem em dia com suas obrigações perante os Conselhos Regionais;
- III – O(A) assistente social condenado(a) por infração disciplinar e/ou ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A portaria de nomeação de integrantes das Comissões deverá estar acompanhada de declaração do Conselho Regional ou Federal respectivo, informando que os(as) assistentes sociais nomeados(as) não se enquadram nas situações previstas nos incisos do presente artigo.

Art. 14 A Comissão Nacional Eleitoral e as Comissões Regionais Eleitorais, assim como trabalhadores(as) e assessorias designadas para apoio, deverão agir dentro dos critérios de justiça, com equidade, tratando com igualdade as chapas e candidatos(as) concorrentes, não podendo beneficiar qualquer destas ou destes, sendo vedado qualquer tipo de propaganda ou manifestação de voto a favor ou contra aqueles(as) que estejam participando do processo eleitoral.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA ELEITORAL**

Art. 15 As eleições para o Conselho Federal, Conselhos Regionais e respectivas Seccionais realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o território nacional.

Art. 16 O sistema eleitoral adotado pelo Conjunto CFESS-CRESS é o eletrônico, exclusivamente por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 17 Cada CRESS deverá divulgar no site institucional e, facultativamente, em outros meios de comunicação do Conselho, com 60 (sessenta) dias de antecedência do último dia da data da eleição, a listagem com número de inscrição dos(as) profissionais eleitores(as) aptos(as), devendo ser periodicamente atualizada até 15 (quinze) dias do início da eleição.

Parágrafo único. Os(As) profissionais que constarem na última listagem (enviada 15 dias antes do início da eleição) poderão atualizar os dados cadastrais até 72 horas antes do início da votação.



SEÇÃO I

DO QUORUM DAS ELEIÇÕES

Art. 18 Nas eleições para o CFESS, os CRESS e as Seccionais, o quórum será de 10% dos(as) aptos(as) a votar, estabelecido a partir da primeira listagem emitida pelos CRESS, conforme previsão do artigo 17.

§ 1º A listagem a que se refere o caput será fornecida por escrito e fixará o quórum válido até o final das eleições.

§ 2º Os(As) assistentes sociais que regularizarem sua situação entre a data de fixação do quórum e 15 (quinze) dias do início da eleição estarão aptos(as) a votar sem alteração do quórum estabelecido.

§ 3º Obtido este quórum, será declarada vencedora a chapa que atingir a maioria dos votos.

Art. 19 No caso de não obtenção de quórum no âmbito dos CRESS, caberá ao Regional a convocação de Assembleia da categoria a fim de escolher uma Direção Provisória, que terá como incumbência realizar novo processo eleitoral e gerir a entidade até a posse da Diretoria eleita, em conformidade com os procedimentos previstos em Resoluções do CFESS.

§ 1º O procedimento previsto no caput se destina aos CRESS e às Seccionais, também, em casos de inexistência de chapa inscrita na primeira convocação.

§ 2º Na hipótese de não obtenção de quórum ou inexistência de registro de chapa concorrente para o CFESS, caberá a esta instância a convocação da Plenária Ampliada, prevista pelo Estatuto do Conjunto CFESS-CRESS, para os fins previstos no caput do presente artigo.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Art. 20 Não obtido o quórum necessário para validade da eleição, será realizada eleição em segunda convocação, no prazo a ser estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral, permanecendo o quórum de 10%.

§ 1º Poderão votar, na eleição em segunda convocação, todos(as) os(as) assistentes sociais que se encontrarem no gozo de seus direitos à época da realização da eleição em segunda convocação.



§ 2º Os CRESS deverão fornecer por escrito à Comissão Nacional Eleitoral o número de inscritos(as) aptos(as) a votar 60 (sessenta) dias antes das eleições em segunda convocação, para efeito da definição do quórum de 10%.

§ 3º A eleição em segunda convocação será iniciada pelo CFESS, através de edital, com ampla divulgação, de acordo com os procedimentos previstos neste Código, e somente poderão manter candidaturas as chapas regularmente inscritas em primeira convocação.

§ 4º As chapas inscritas em primeira convocação terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o calendário eleitoral, para confirmação de sua intenção de concorrer no processo eleitoral em segunda convocação, podendo, no mesmo prazo, requerer substituição de candidatos(as) (até o número máximo de três) e para cumprimento de outras providências cabíveis, inclusive em relação ao cumprimento de obrigações pecuniárias, conforme exigências emanadas deste Código Eleitoral.

§ 5º Cada CRESS deverá divulgar no site institucional e, facultativamente, em outros meios de comunicação, com 60 (sessenta) dias de antecedência do último dia da data da eleição, a listagem com o número de inscrição dos(as) profissionais eleitores(as) ou aptos(as), devendo ser periodicamente atualizada até 15 (quinze) dias do início da eleição.

§ 6º Os(As) profissionais que constarem na última listagem (enviada 15 dias antes do início da eleição) poderão atualizar os dados cadastrais até 72 horas antes do início da votação.

§ 7º A Comissão Nacional Eleitoral deverá praticar os atos de sua atribuição normativa, exceto aquele previsto pelo inciso II do artigo 12 deste Código, por tratar-se de eleição em segunda convocação, na qual se considerará somente as chapas concorrentes devidamente registradas na primeira convocação.

SEÇÃO III

DOS(AS) CANDIDATOS(AS) E DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 21 Considera-se elegível o(a) assistente social que satisfaça os seguintes requisitos:

- I** - Ser cidadão(ã) brasileiro(a) ou naturalizado(a);
- II** - Encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais;
- III** - Não ter sido condenado(a) por crime doloso, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV** - Não estar com os direitos políticos suspensos por ter sido condenado(a) por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V** - Não ter sido sancionado(a) por infração disciplinar e/ou ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI** - Estar quite, até a data da inscrição da chapa, com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho Regional, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a



forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.

Art. 22 São impedimentos para candidatura:

I - Ter sido eleito(a) para cargo efetivo e/ou suplente por dois mandatos consecutivos numa mesma instância (CFESS, CRESS ou Seccionais), sem que tenha decorrido afastamento correspondente a 1 (um) mandato, não abrangendo, nesta hipótese, os cargos ocupados no exercício de mandatos em Diretorias Provisórias;

II - Ter deixado de efetuar a prestação de contas ou ter sido a mesma rejeitada pelo órgão competente, referente ao exercício de qualquer mandato de natureza pública, sobretudo em Seccional, Conselho Regional ou Federal de Serviço Social;

III - Ter perdido mandato eletivo, nos últimos 6 (seis) anos, em Seccionais, Conselho Regional ou Federal de Serviço Social em virtude do não cumprimento das determinações emanadas do Estatuto, do Regimento Interno, das Resoluções e do Conselho Pleno do CFESS e dos CRESS, ou prática de ato irregular ou de improbidade administrativa, após conclusão de inquérito administrativo.

IV - Ser integrante de Comissões Eleitorais;

V - Concorrer em mais de uma chapa, ainda que em instâncias diferentes, para o mesmo ou outro cargo.

Parágrafo único. A renúncia a qualquer tempo caracteriza ter sido eleito(a) para cargo efetivo/suplente no Conjunto CFESS-CRESS e implica no impedimento previsto no inciso I.

Art. 23 Os(As) assistentes sociais conselheiros(as) do CFESS, dos CRESS e integrantes das Seccionais poderão recandidatar-se, caso tenham se desincompatibilizado dos seus cargos até a data da solicitação de inscrição da chapa pela qual concorrerá e caso cumpra os requisitos dispostos nos artigos 21 e 22 deste Código.

§ 1º A desincompatibilização perdurará até a data designada para o último dia da interposição de recurso do resultado da eleição para a instância a que este(a) vinculado(a).

§ 2º Havendo interposição de recurso, a desincompatibilização perdurará até o trânsito em julgado deste.

Art. 24 Os(As) assistentes sociais trabalhadores(as) do CFESS, dos CRESS e Seccionais, ao se candidatarem, deverão licenciar-se de seus cargos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º A licença perdurará até a data designada para o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

§ 2º Havendo interposição de recurso, a licença perdurará até o trânsito em julgado deste.

§ 3º Caso eleito(a), o(a) assistente social trabalhador(a) do CRESS ou CFESS assumirá a gestão.



mediante suspensão do seu contrato de trabalho para cumprimento de encargo público com o CFESS ou o CRESS, reassumindo plenamente as condições de seu cargo quando cessar seu mandato.

Art. 25 É incompatível o exercício cumulativo de cargo de Conselheiro(a) ou de integrante da Seccional com o de trabalhador(a) ou prestador(a) de serviços das instâncias respectivas.

Art. 26 Em caso de vacância total dos cargos devido à desincompatibilização para candidaturas dos(as) integrantes das seccionais, dos CRESS ou do CFESS, será eleita em assembleia uma diretoria provisória, para responder pela gestão até o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

Parágrafo único. Quando, durante o período da desincompatibilização, a(s) gestão(ões) do CFESS, dos CRESS ou das Seccionais ficar(em) com número inferior ao quórum mínimo, a diretoria deverá gerir administrativamente a entidade e resolver os casos de urgência, “ad referendum” do Conselho Pleno.

Art. 27 Somente serão registradas as chapas que, além de atenderem às exigências deste Código, estiverem completas com a seguinte composição, conforme a Lei 8662/1993:

I - Para o CFESS e CRESS:

- a) 09 (nove) integrantes efetivos(as): Presidente(a), Vice-Presidente(a), 1º e 2º Secretários(as), 1º e 2º Tesoureiros(as), 03 (três) integrantes do Conselho Fiscal e
- b) 09 (nove) suplentes;

II – Para a Seccional:

- a) 3 (três) integrantes efetivos(as): Coordenador(a), Secretario(a) e Tesoureiro(a) e
- b) 3 (três) Suplentes.

§ 1º O pedido de registro das chapas será protocolado presencialmente nos CRESS, Seccionais e CFESS, respectivamente, no prazo estabelecido pelo Calendário Eleitoral.

§ 2º Em consonância aos princípios que regem a profissão, recomenda-se que a composição das chapas possa representar a diversidade da categoria.

Art. 28 Para efeito do registro no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais, as chapas concorrentes deverão apresentar um requerimento assinado por um(a) dos(as) candidatos(as), acompanhado dos seguintes documentos:

- I -** Relação dos(as) candidatos(as) de cargos efetivos e suplentes, contendo nome, número de registro no CRESS com a especificação da instância para a qual irá concorrer e do cargo que irá ocupar;
- II -** Declaração individual de cada candidato(a), autorizando a inclusão de seu nome na chapa.



deixando nítido para qual instância e cargo concorrerá e, se na qualidade de integrante efetivo(a) ou suplente;

III – Declaração individual de cada candidato(a), na qual conste não ter sido condenado(a) por crime doloso, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - Declaração individual de cada candidato(a) na qual conste não estar com os direitos políticos suspensos, por ter sido condenado(a) por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - Certidão emitida pelo CRESS de que os(as) candidatos(as) estão em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho;

VI - Certidão emitida pelo CRESS de que não estão cumprindo penalidades, que impliquem no impedimento do exercício profissional, em função de processo disciplinar e/ou ético transitado em julgado;

VII - Certidão emitida pelo CRESS de que não foi sancionado(a) por infração disciplinar e/ou ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º O requerimento, solicitando registro, acompanhado de todos os documentos necessários, deverão ser protocolados administrativamente, em formato físico, nas respectivas instâncias, sendo:

- a) Chapa(s) concorrente(s) às Seccionais = requerimento endereçado à Comissão Regional Eleitoral do Estado de sua jurisdição;
- b) Chapa(s) concorrente(s) aos Conselhos Regionais = requerimento endereçado à Comissão Regional Eleitoral respectiva;
- c) Chapa(s) concorrentes(s) ao Conselho Federal = requerimento endereçado à Comissão Nacional Eleitoral.

§ 2º O(s) protocolo(s) da documentação será(ão) efetivado(s) por trabalhadores(as) ou pessoas designadas pelos conselhos para essa finalidade, que deverão encaminhar, de imediato, toda a documentação recebida, às comissões eleitorais respectivas, para as devidas análises.

§ 3º Será permitido assinatura eletrônica avançada na documentação de todos(as) os(as) componentes da chapa, entretanto o requerimento deverá ser protocolado nas instâncias, de acordo com o § 1º do artigo 27.

SEÇÃO IV **DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES**

Art. 29 Os Conselhos Regionais e Federal deverão assegurar a igualdade de condições às chapas que se registrarem para concorrer às eleições, garantindo o direito a:

I - Acesso às dependências do CFESS, do CRESS e das Seccionais para promoverem reuniões, debates e outras atividades, mediante prévio agendamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e autorização da Comissão Eleitoral, que deverá se certificar da



disponibilidade do espaço no dia e horário da atividade;

II - As respectivas instâncias, considerando sua disponibilidade orçamentária, deverão encaminhar a todos(as) os(as) profissionais, por meio de correspondências e/ou nos meios de comunicação dos quais dispõem (Jornais, Site, Boletim Eletrônico), informações sobre o processo eleitoral e composição da(s) chapa(s) inscrita(s), além da divulgação da plataforma política, programa e/ou propostas, cujo conteúdo é de responsabilidade dos(as) candidatos(as).

Parágrafo único. As chapas deverão apresentar o material a que se refere o inciso II, em prazo e forma definidos pelas Comissões Nacional e Regionais Eleitorais, de forma a possibilitar a execução dos procedimentos de divulgação.

Art. 30 São proibidas, no processo eleitoral do CFESS, dos CRESS e das Seccionais, condutas tendentes a favorecer ou afetar a igualdade de oportunidades entre candidaturas nos pleitos eleitorais, tais como:

I - Usar materiais ou serviços institucionais e/ou custeados pelas entidades citadas no “caput”, que excedam as prerrogativas consignadas na lei, regimentos e normas internas;

II - Ceder ou usar, em benefício de candidato(a) ou chapa, bens móveis ou imóveis pertencentes ao conselho;

III - Ceder trabalhador(a) ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de chapa ou candidato(a);

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato(a) ou de chapa ou se utilizar e/ou realizar distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelas entidades nomeadas no “caput”;

V - Usar procedimentos ou mecanismos para limitar ou influenciar o pleno exercício da liberdade do voto;

VI - Fazer qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas, em ações de representação institucional do CFESS e dos CRESS e em reuniões do respectivo conselho.

VII - Indicar candidatos(as) para participação em eventos, como cursos de educação continuada, palestras, seminários, congressos e demais eventos e capacitações realizados no período eleitoral, ainda que não sejam custeados pelo conselho.

VIII - Prestar ao(à) eleitor(a) informações que não sejam verdadeiras, fidedignas, objetivando, dentre outros, influenciar o resultado do pleito;

IX - Utilizar conduta incompatível com os princípios que orientam o Código de Ética Profissional do(a) assistente social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993;

X - Tratar as demais chapas concorrentes, e seus(suas) candidatos(as), quando houver, de forma desrespeitosa, negando o pluralismo, desqualificando o debate político para o plano pessoal e de intrigas.

Parágrafo único. A violação das disposições deste artigo submete os(as) responsáveis às sanções previstas, conforme o caso, no Estatuto do Conjunto CFESS-CRESS e no Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social, após o devido processamento, respeitado o contraditório e a ampla defesa.



SEÇÃO V DO PERÍODO DA VOTAÇÃO

Art. 31 A realização da votação far-se-á em 3 (três) dias consecutivos, nas datas previstas pelo Calendário Eleitoral.

SEÇÃO VI DO VOTO SECRETO

Art. 32 O sigilo do voto será assegurado mediante a contratação de empresa para desenvolvimento de ambiente de votação seguro, bem como pela contratação de empresa especializada para promover auditoria no ambiente antes, durante e após a eleição, com a emissão de laudo sobre a validade do processo eleitoral.

Parágrafo único. As empresas serão contratadas pelo CFESS, podendo o custo ser compartilhados com os CRESS, em conformidade com a dotação orçamentária definida.

SEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO

Art. 33 Cabe ao CFESS a convocação geral das eleições do Conjunto CFESS-CRESS e eleição extraordinária, por edital publicado no site institucional, iniciando-se, a partir deste ato, o processo eleitoral.

§ 1º Considera-se eleição extraordinária aquela que é convocada pelo CFESS, fora do calendário geral do Conjunto CFESS-CRESS, decorrente de ausência de quórum, inexistência de registro de chapa concorrente e outros.

§ 2º O edital de convocação geral deverá ser publicado em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias do último dia da data designada para eleição.

§ 3º Os CRESS deverão publicar no site institucional e demais veículos de comunicação o edital contendo as condições previstas na convocação geral do CFESS.

Art. 34 O edital de convocação geral deverá conter:

I - A data das eleições;



- II** - Lugar onde estão sediados o CFESS, os CRESS e as Seccionais;
- III** - Número de vagas a preencher para composição das chapas e relação de cargos;
- IV** - Horário de funcionamento das secretarias do Conselho Federal, dos Conselhos Regionais e Seccionais, para efeito de solicitação de registro de chapas;
- V** - Calendário eleitoral.

Art. 35 As chapas de assistentes sociais deverão inscrever-se para concorrer ao Conselho Federal, para os Regionais e para as Seccionais, após 30 (trinta) dias da publicação do edital de convocação geral até o 60º (sexagésimo) dia antes da data designada para o último dia da eleição.

Art. 36 No prazo de até 03 (três) dias úteis, após o último dia estabelecido para o pedido de registro de chapas, a Comissão Nacional e as Comissões Regionais emitirão parecer sobre o pedido de registro de chapa, acolhendo ou determinando o cumprimento de diligências, admitindo, no mesmo prazo, apresentação de impugnações por assistentes sociais quanto ao registro de chapas.

§ 1º Quando a impugnação se referir a integrante das chapas concorrentes, as Comissões Nacional e Regionais Eleitorais determinarão, conforme o caso, o cumprimento de diligências para sanar irregularidades e/ou apresentação de novo(a) candidato(a), sob pena de impugnação de chapa como um todo.

§ 2º O(A) impugnado(a) terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar contrarrazões, sendo que, no mesmo período, a Comissão Eleitoral respectiva determinará diligências que se fizerem necessárias ou forem requeridas pelo(a) interessado(a).

§ 3º Após o prazo consignado no parágrafo segundo, a Comissão Eleitoral respectiva terá o prazo de até 3 (três) dias úteis para julgar os pedidos de impugnação apresentados e emitir decisão final sobre os mesmos e sobre o registro de chapas concorrentes.

§ 4º A Comissão Eleitoral deverá cientificar o(a) integrante subscritor(a) do pedido de registro de chapa sobre suas decisões, convocando-o(a) ao cumprimento das exigências emanadas por este Código, no prazo de três dias úteis.

§ 5º Da decisão da Comissão Regional Eleitoral quanto à impugnação ou não do registro das chapas, caberá recurso à Comissão Nacional Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§ 6º A Comissão Nacional Eleitoral apreciará o recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis, devolvendo-o ao CRESS para cumprimento da decisão e para efeito do prosseguimento dos atos eleitorais subsequentes.

§ 7º Julgada procedente a impugnação, a Comissão Nacional Eleitoral providenciará a divulgação do resultado.



§ 8º Aplica-se o § 6º do art. 11 em relação a impugnação apresentada quanto ao pleito do CFESS.

Art. 37 Encerrado o prazo para decisão sobre o registro de chapas, o(a) presidente da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Regionais providenciarão a imediata lavratura da ata de encerramento do prazo de registro das chapas, que será assinada por ele(ela) e demais integrantes da comissão, cientificando os(as) interessados(as).

Art. 38 As chapas registradas, em conformidade com a decisão da Comissão Regional e/ou Nacional, diante de solicitação fundamentada, poderão requerer a substituição de seu(sua) candidato(a) que for inelegível, renunciar ou falecer, devendo, no ato do pedido de substituição, apresentar toda a documentação do(a) candidato(a) substituto(a) que deverá preencher todas as exigências previstas por este Código.

§ 1º A solicitação de substituição de candidato(a) poderá ocorrer até dez (dez) dias úteis antes do início da votação.

§ 2º Na hipótese de falecimento, caso a morte do(a) integrante da chapa ocorra entre o prazo estabelecido no item anterior e o início das eleições, o requerimento será feito diretamente à Comissão Nacional Eleitoral, que tomará decisão terminativa o mais breve possível.

§ 3º A solicitação de substituição de candidato(a) deverá ser apresentada por escrito perante a Comissão Eleitoral competente, juntamente com a comprovação, bem como a documentação do(a) candidato(a) substituto(a).

Art. 39 A Comissão Eleitoral emitirá parecer sobre a regularidade da substituição de candidato(a) no prazo de 2 (dois) dias úteis, ratificando o registro da chapa inscrita a partir da nova composição.

Art. 40 Após a decisão da Comissão Eleitoral, caso não tenha sido ratificado o registro da nova composição, a chapa solicitante terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para cumprir eventuais diligências para regularização do(a) candidato(a) substituto(a), sob pena de indeferimento de toda a chapa, devendo a Comissão Eleitoral tomar nova decisão no mesmo prazo.

§ 1º Da decisão da Comissão Regional Eleitoral caberá recurso para a Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias úteis, que decidirá no mesmo prazo de forma definitiva.

§ 2º Aplica-se o § 6º do art. 11 em relação a pedido de substituição de candidato(a) apresentado quanto ao pleito do CFESS.

Art. 41 As chapas registradas e aprovadas constarão de edital que será publicado no site institucional dos CRESS e do CFESS e, facultativamente, em outros meios de comunicação.



Parágrafo único. No edital constarão datas e horários da eleição e nome dos(as) integrantes e cargos das respectivas chapas.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 42 Constitui ato preparatório da votação a execução e operacionalização de todos os procedimentos que antecedem à votação, em conformidade com as exigências emanadas deste Código.

SEÇÃO II DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 43 Os(As) assistentes sociais acessarão o ambiente de votação, nos dias de efetivação do voto, de qualquer computador ou aparelho eletrônico, com usuário e senha, via e-mail e/ou telefone celular do(a) eleitor(a) previamente cadastrados, depois de confirmada a condição para o exercício do direito do voto.

§ 1º O site eletrônico acomodará o ambiente de votação e outras informações do pleito e poderá ficar disponível para consulta em período anterior aos dias de votação, oportunizando ambientação com a plataforma e consulta do colégio eleitoral.

§ 2º A cédula eleitoral poderá ser acessada pelos(as) assistentes sociais eleitores(as) no primeiro dia da eleição, a partir das 08h00 (oito horas) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, considerando o horário oficial de Brasília.

§ 3º A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação do(a) assistente social e condição para o exercício do direito de voto.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO

Art. 44 Após a expedição de relatório com a contabilização dos votos, os resultados da eleição serão anunciados pela Comissão Nacional Eleitoral nos prazos e condições previstos no



Calendário Eleitoral.

Parágrafo único. Serão considerados eleitas para o CFESS, os CRESS e as Seccionais as chapas que obtiverem o maior número de votos.

Art. 45 Os votos serão computados nas categorias de válidos, brancos ou nulos, sendo todas elas consideradas para efeito do quórum.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 46 Poderão ser apresentados recursos por escrito à Comissão Eleitoral, no prazo de até 3 (três) dias úteis da divulgação do resultado final da eleição, que deverão conter:

- I - Qualificação do(a) recorrente;
- II - Descrição circunstanciada dos fatos objeto do recurso;
- III - Indicação dos elementos que fundamentam o recurso;
- IV - Requerimento objetivo de providências.

Parágrafo único. Os recursos terão o objetivo de apresentar provas, fatos ou circunstâncias que digam respeito ao processo eleitoral, visando contestar, parcial ou totalmente, o seu resultado e/ou pleitear a nulidade do pleito.

Art. 47 As Comissões Regionais Eleitorais autuarão o processo por ordem numérica de entrada, e após a apreciação da representação ou denúncia, instruirão com todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 48 Se os fatos forem estranhos à Comissão Regional, determinará, conforme o caso, a juntada de informações administrativas, documentos, oitiva de testemunhas e partes envolvidas no conflito e/ou diligências que entender cabíveis, garantindo sempre o direito ao contraditório.

Art. 49 As oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência, designada pela Comissão Regional Eleitoral, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia em ata própria, que será assinada por todos(as) os(as) presentes.

Parágrafo único. A audiência será dirigida pelos(as) integrantes da Comissão Regional Eleitoral.

Art. 50 Encerrada a instrução do processo, a Comissão Regional Eleitoral determinará a apresentação de alegações finais pelas partes envolvidas, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 51 A Comissão Regional Eleitoral elaborará um relatório circunstanciado dos fatos e da



instrução, manifestando-se ao final sobre seu convencimento, decidindo o mérito sobre a procedência ou improcedência da representação ou denúncia.

Art. 52 Proferida a decisão pela Comissão Regional Eleitoral, será dada ciência às partes, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso à Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 53 O recurso deverá ser protocolado no CRESS por escrito, devidamente fundamentado e instruído, para que seja remetido à Comissão Nacional Eleitoral.

Parágrafo único. Aplica-se o § 6º do art. 11 em relação a recurso apresentado quanto ao pleito do CFESS.

SEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 54 Será considerada nula a eleição quando:

- I - Realizada em dia e hora diversos dos designados no Edital;
- II - Preterida qualquer formalidade essencial estabelecida nas resoluções, instruções e normas vigentes;
- III - Quando ocorrer vício, devidamente apurado, que comprometa sua legitimidade, importando em prejuízo a qualquer candidato(a) ou chapa concorrente.

Parágrafo único. Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa, nem aproveitada por seu(sua) responsável.

SEÇÃO VI DA APURAÇÃO FINAL

Art. 55 Não havendo ou tendo sido dirimidos os recursos, a Comissão Nacional Eleitoral encerrará seus trabalhos, lavrando a ata respectiva que será encaminhada ao CFESS com o resultado final do pleito.

Parágrafo único. A ata da Comissão Nacional Eleitoral deverá conter, dentre outros, a análise da documentação encaminhada pelas Comissões Regionais, a somatória de todos os votos nacionais, a verificação do quórum para cada Seccional, CRESS e para o CFESS, em conformidade com as exigências previstas pelo presente código.

Art. 56 O Conselho Federal de Serviço Social homologará o resultado final das eleições em reunião de Conselho Pleno, sendo a informação publicada no Diário Oficial da União.



SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DAS GESTÕES

Art. 57 A chapa vencedora será empossada pelo(a) Presidente(a) da gestão finda, mediante solenidade a ser definida conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese do impedimento de o(a) Presidente(a) transferir a posse, será designado(a) outro(a) Conselheiro(a) da Diretoria para a transmissão de gestão.

Art. 58 É obrigatória a transição entre a gestão que se encerra e a que assumirá o CRESS, a Seccional ou o CFESS, antes da posse da gestão eleita.

§ 1º Incluem-se, entre os deveres funcionais dos(as) trabalhadores(as) da entidade, prestar, sempre que solicitado(a), as informações necessárias ao processo de transição.

§ 2º A transição deverá ser realizada na sede do CRESS, Seccional ou CFESS, de forma integral ou parcial, conforme o caso, e implicará na entrega de relatório circunstanciado, bem como de documentos pertinentes, pela gestão que se finda, informando sobre o andamento de todas as ações, bem como das atividades realizadas e pendências, dos seguintes assuntos:

- I** - Conselho Fiscal (informações sobre todas as ações de sua atribuição);
- II** - Situação Financeira da entidade (receita, despesa e inadimplência; informações bancárias, orientações de acesso à sistemas, dentre outros);
- III** - Situação patrimonial da entidade, com descrição dos bens móveis e imóveis;
- IV** - Situação das prestações de contas da entidade do ano anterior (apresentação de relatórios trimestrais e integrado de gestão);
- V** - Peça orçamentária vigente, bem como, plano de ação do ano vigente;
- VI** - Informações pertinentes à Comissão Permanente de Ética e/ou Comissão de Ética e Direitos Humanos – com detalhamento das situações das denúncias, processos e/ou recursos éticos;
- VII** - Informações pertinentes à Comissão de Orientação e Fiscalização;
- VIII** - Situação das ações de âmbito jurídico (relação de processos judiciais em andamento com sua especificação, bem como ações jurídicas em andamento no âmbito de todas as comissões e setores);
- IX** - Informações pertinentes à Comissão de Inscrição;
- X** - Situação de Gestão do Trabalho;
- XI** - Situação dos arquivos e guarda da documentação (física e digital);
- XII** - Processos e expedientes administrativos (licitações, contratos e outros);
- XIII** - Informações pertinentes às demais comissões e ações;
- XIV** - Providências de curto prazo que precisarão ser tomadas pela gestão que assume, em até 90 dias.



XV - Outros assuntos relevantes.

§ 3º A gestão que se finda, com apoio de trabalhadores(as), deverá indicar por escrito e no ato da transição o local físico e digital, onde estão arquivados e guardados todos os materiais e documentos oficiais, administrativos, políticos e de outra natureza do CRESS, Seccionais e do CFESS.

§ 4º O descumprimento das obrigações relacionadas à transição, ou o seu cumprimento em parte, caracterizará omissão da gestão que se finda.

§ 5º A constatação de irregularidades durante o processo de transição deverá ser comunicada ao CFESS e apuradas pelos meios competentes, podendo implicar em responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 Os critérios para as campanhas eleitorais do Conjunto CFESS-CRESS serão definidos por meio de Resolução específica a ser expedida pelo CFESS.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 A posse das direções eleitas para o CFESS, para os CRESS e para as Seccionais ocorrerá no dia 15 de maio, ou em até dois dias úteis depois.

Art. 61 Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Nacional Eleitoral e pelo CFESS.



INFORMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

Publicada no Diário Oficial da União nº N° 191, terça-feira, 7 de outubro de 2025,

Seção 1, Páginas 131/132/133/134.